

---

## II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito.

Após a manifestação dos responsáveis permaneceram as seguintes impropriedades:

### **IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC:**

**2. MB 02. Prestação Contas. Grave. 2.1 - Não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações; 2.2 - Não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);**

A defesa justifica a ausência do envio das informações referentes às licitações e dos contratos celebrados em virtude de problemas com a conexão à rede mundial de comunicações, a internet. Esclarece que no exercício de 2011, a Prefeitura teve sérios problemas com a conexão à internet, o que dificultou o cumprimento de suas obrigações não somente com este Tribunal, como também com diversos procedimentos relacionados à utilização desta ferramenta de comunicação.

Reconheceu o não envio das informações, porém ressaltou que não houve má intenção ou desatenção e sim dificuldades no acesso à rede mundial de computadores. Concluiu dizendo que o simples envio no atraso das informações, ocorrida por fatos supervenientes e alheios à vontade do gestor ou do responsável pelo envio, não afetaram a análise dos procedimentos por este Tribunal, pois todos os processos físicos se encontravam presentes, quando da visita "*in loco*" da equipe técnica.

A equipe técnica alega que não cabe a justificativa de problemas com a conexão com a internet para que não sejam enviados as informações referentes a contratos e licitações, mesmo com atraso, pois as outras informações foram enviadas.

Ao consultar os informes do APLIC de 2012, a equipe destaca que a administração continua persistindo em não enviar estas informações que são de suma importância para o controle externo deste Tribunal de Contas.

E por fim destaca que, a defesa alega que a administração não age de má-fé quanto ao envio tardio ou até não envio dos informes a este tribunal via meio eletrônicos, porém como todo exercício as equipes de auditoria vêm apontando esta irregularidade, essa afirmativa fica desconstituída, razão pela qual mantém o apontamento.

Vislumbro que a maior falha nos apontamentos são oriundas de um Sistema de Controle Interno deficiente. Ao analisar os apontamentos observa-se que estas ocorreram pela falta de envio de infirmações ao Sistema APLIC. Tais inconsistência permanecem por ausência de rotinas de controle interno, e que geram ineficiência nas transmissões eletrônicas dos dados ao SISTEMA APLIC.

Assim, mantenho os apontamentos e determino para que o Gestor e para o responsável pelo Sistema de Controle Interno que regularize imediatamente a remessa, regularize os registros realizados de forma indevida pelo Município ao Sistema APLIC, eliminando as divergência que existam/apontadas entre o físico e o Sistema Aplic, evitando que tais falhas prejudique a análise simultânea realizada pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da imputação de multa para os responsáveis das irregularidades apontadas.

### **IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:**

**3. GB 02. Licitação. Grave. 3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);**

A Comissão Permanente de Licitação discorda do apontamento e afirma que a banda "Bambala" é consagrada pela opinião pública e comprova isto informando o portal da citada banda, capas de cd's gravados por ela e algumas publicações na internet sobre alguns eventos realizados (fls. 381-384 TCE/MT).

Para justificar ainda foi frisado que a banda atendeu prontamente a necessidade do Município, pois em época de Carnaval não se tem bandas disponíveis, e ela prestou o serviço de forma efetiva atendendo a finalidade lhe imposta. Conclui que, por ter alcançado a finalidade da contratação, pediu que este apontamento fosse sanado.

Os auditores entendem que o argumento da inexigibilidade de que a banda foi aprovada pela opinião pública, por ser bem aceita no mercado, foi baseado numa pequena pesquisa junto a população local; que não ficou claro que os serviços prestados não poderiam ser executado por outras empresas que não a empresa contratada.

E que a contratação não atendeu os requisitos segundo e terceiro do artigo 25 da Lei 8666/93, pois não foi encontrado documento que comprove empresário exclusivo da Banda Bambala, tampouco que a Banda fosse consagrada pela opinião pública.

Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente, em processos envolvendo aspectos da Lei de Licitações e Contratos, sendo incisivo em suas determinações e recomendações aos administradores públicos, no sentido do estrito cumprimento do referido diploma legal.

As circunstâncias reveladas pela verificação *in loco* evidenciam que a formalização ocorreu em desacordo com o inciso III do Art. 25 da Lei 8666/93, que autoriza a Inexigibilidade de licitação em caso de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, a contratação baseada nessa possibilidade aberta pela lei requer da administração pública a comprovação, mediante Contrato de Exclusividade firmado pelo artista com o seu empresário. O atendimento de tal exigência não ficou demonstrado nos presentes autos.

Em face dos documentos apresentados na defesa, constato a ausência de prejuízos aos cofres municipais, pois os serviços contratados foram executados, o valor do contrato esta dentro dos valores de mercado conforme apontado pela equipe técnica em seu Relatório Preliminar (fls. 310).

Também certifico a inexistência de má-fé, dolo ou desvio de recursos pelo gestor na realização do seu propósito de promover a difusão e socialização da cultura, mediante realização do projeto cultural do carnaval popular de 2011.

Nessa linha de raciocínio, ainda que se admitisse a nulidade do contrato, inconcebível seria exigir a restituição do valor pago pelo serviço, pois do contrário ocorreria o igualmente inadmissível enriquecimento sem causa do Município, especialmente considerando que a população usufruiu dos eventos culturais da programação carnavalesca de 2007.

Diante das circunstâncias aqui relatadas, com fundamento na coerência e em princípios elementares da Justiça, considero plausível recomendar ao gestor que aprimore as ferramentas gerenciais visando à eficácia do controle interno do Executivo Municipal.

Recomendo, também, maior rigor na aplicação dos preceitos da Lei 8.666/93, evitando a reincidência de falhas.

De acordo com a fundamentação legal e fática, concluo que impropriedades remanescentes nestas contas, malgrado a sua classificação como graves, não prejudicaram a regularidade destas contas na medida em que nenhuma representou desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal.

Todos os atos de gestão orçamentária, financeira, e patrimonial foram evidenciados corretamente nos demonstrativos contábeis que integram este Balanço, bem como os atos de despesa obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia e eficiência.

### III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial n. 3.833/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de JULGAR REGULARES, com determinações legais, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, CNPJ n. 04.173952/0001-68, sob a gestão do Sr. ALOÍSIO IRINEO JAKOBY, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso XVIII, 70, I, aplico ao **RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC – Sr. Antônio Neves Araújo Borges**, a multa pecuniária de 11 UFP/MT pela irregularidade n. 2.1, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução 14/2007, a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Bom Jesus do Araguaia a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2012, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício,

---

sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

**a)** obedeça os requisitos legais da Lei 8.666/93 para o regular procedimento licitatório, principalmente os compreendidos pelo artigo 25 e que tratam da inexigibilidade de licitação;

**b)** proceda à conferência prévia das informações a serem enviadas ao Tribunal, mediante do Sistema APLIC, a fim de que estejam em conformidade aos dados contidos nos demonstrativos contábeis que integram o Balanço, bem como às envie dentro do prazo legal (Resolução Normativa n. 16/2008 e n. 13/2010 – TCEMT).

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É como voto.

Cuiabá, 23 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO  
Conselheiro Relator